



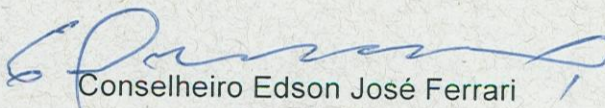
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 201200047000836/022-03, em que Gerente do Produto 2.4.1 (Portaria nº 152/2012) solicita contratação de empresa de consultoria para elaboração do planejamento estratégico do TCE-GO.

DESPACHO Nº 1049 GPRES/2012 - De acordo com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação do PROMOEX, designada pela Portaria nº 571/2012, acolho a manifestação proferida, julgo improcedente o recurso interposto pelo Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda. EPP - IPTG e mantenho a decisão tomada pela Comissão de licitação no julgamento das propostas técnicas.

Retornem os autos à Comissão de Licitação do PROMOEX para (1º) fazer publicar no Diário Oficial do Estado extrato desta decisão, (2º) intimar o recorrente, e (3º) prosseguir no certame.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 28 de novembro de 2012.


Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Processo: 201200047000836

Recorrente: Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda EPP IPTG.

Assunto: Análise de Recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação do Promoex.

RECURSO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012 PROMOEX

Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Edson José Ferrari

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA EPP - IPTG, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital Federal, no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, sala 321, CEP 70.316-109, inscrita no MF/CNPJ sob o nº 03.989.546/0002-05, esta Comissão de Licitação do Promoex, instituída pela Portaria nº 571/2012, vem, respeitosamente, apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para elaboração de Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

No dia 1º de novembro de dois mil e doze, às nove horas, deu-se início a sessão de reabertura da Tomada de Preços nº 01/2012, para análise e julgamento das propostas técnicas e seu resultado.

Estavam presentes nessa sessão as empresas licitantes Ernst & Young Terco Assessoria Empresaria Ltda e Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA - IPTG.

Após o devido credenciamento, foi entregue aos licitantes presentes o Relatório de Análise e Julgamento de Propostas Técnicas, o qual consta como anexo o quadro da avaliação das propostas técnicas.

Nessa sessão, esta Comissão, em consonância ao disposto no citado relatório, anunciou as empresas classificadas: Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública, Ernst & Young Terco Assessoria Empresaria Ltda e Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA – IPTG, na ordem da melhor classificação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Foi ressaltado, ainda na sessão, que a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda foi desclassificada por não ter atendido ao item 46 do edital e subitem 2.3. do seu Anexo II, que dispõem que serão desclassificadas as empresas que pelo menos um dos consultores não comprovarem experiência de consultoria em planejamento estratégico, em instituição pública ou privada com pelo menos 200 servidores. Assim o coordenador da equipe, Rodrigo Vinicius Sartori, não comprovou a sua experiência, apresentando três declarações das empresas Geoambiente Geologia e Engenharia Ambiental com 75 colaboradores, a Roque Correia Ltda com 25 servidores/colaboradores e Daiken Indústria Eletrônica S.A com 53 funcionários.

Esta Comissão pronunciou que ao analisar a proposta técnica da empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA - IPTG desconsiderou, para fins de pontuação, as declarações/atestados da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho, pois não consta o aceite formal da referida consultora na declaração de que concorda com a sua indicação pela empresa licitante para compor a equipe de trabalho.

A devida sessão pública foi suspensa para que as empresas licitantes, caso queiram, apresentar recursos diante da decisão desta Comissão, dentro do prazo recursal, contado da data da lavratura da ata, para as licitantes presentes, e da data da publicação do resultado do julgamento da proposta técnica no Diário Oficial do Estado, para as licitantes ausentes à sessão pública.

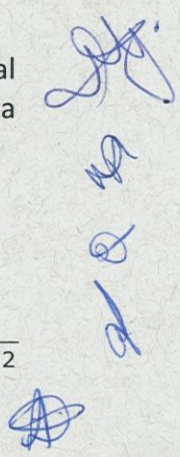
Inconformada com a decisão desta Comissão, a empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA EPP apresentou recurso (peça de fls. TCE 2027 a 2030), requerendo a reconsideração por parte desta Comissão da decisão de desconsiderar a pontuação da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho, em virtude de não ter o seu aceite formal na declaração que a indica pela empresa licitante para compor a equipe de trabalho.

O recurso foi apresentado no dia 06/11/2012 e, portanto, tempestivamente, tendo em vista que a ciência da decisão pela recorrente deu-se na sessão de julgamento da proposta técnica, dia 1º/11/2012.

A peça recursal atendeu aos demais pressupostos objetivos e subjetivos (existência de ato administrativo decisório, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse recursal).

Conhecido o recurso, foi comunicado aos demais licitantes que procedessem à eventual impugnação do recurso interposto. A empresa licitante Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda apresentou no prazo as suas contrarrazões (fls. de TCE 2037 a 2046).

É o relatório.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA INSTITUTO DE PESQUISA E TECNOLOGIA GERENCIAL S/S LTDA EPP

No dia seis de novembro do corrente ano, a empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S Ltda EPP apresentou suas razões recursais, tempestivamente, neste Tribunal de Contas, contendo 04 (quatro) páginas.

A recorrente alega em sua peça recursal que esta Comissão “atuou com excesso de rigorismo e formalismo, uma vez que, por ocasião da habilitação, foi exigido pela Comissão de Licitação no item 18 do Edital e, apresentado pela Licitante, contrato de prestação de serviços assinado pela Consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves com firma reconhecida (o que possibilita constatar que de fato quem assinou o contrato foi a própria). Como se isso não fosse suficiente para que não pairasse a mais tênue e remota dúvida do comprometimento com o Certame e concordância com a indicação para a equipe técnica da referida Consultora...”

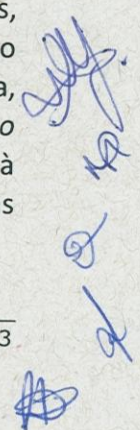
Argumenta, ainda, a recorrente que a citada consultora “recebeu procuração de sócios do Instituto para **representar a OUTORGANTE na abertura e rubrica da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012 referente à licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO destinada à contratação de consultoria...., bem como representar e assinar pela empresa IPTG em todas as etapas da referida licitação.**”

Complementando tal raciocínio a recorrente assevera que “está sendo penalizada por uma burocracia que não detém controle algum...” e que a consultora participou presencialmente de todas as etapas desse certame representando a empresa licitante.

Por fim, a recorrente alega que esta Comissão de Licitação não impediu que as declarações de concordância com a indicação para a equipe de trabalho fossem aceitas sem os devidos reconhecimentos das firmas, “... tornando impossível o cotejo/conferência seguro das mesmas...” e, ainda, não impedimos que “... fossem aceitos e pontuados diplomas com campo próprio para assinatura do diplomado em branco tornando-o sem valor legal.”

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A recorrida Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda, em suas contrarrazões, apresentadas tempestivamente, contesta as razões apresentadas pela empresa Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA - IPTG, ora recorrente, alegando, em suma, que não tem razão a recorrente, “pois deixou de apresentar documento elencado como obrigatório pelo edital” e que se valendo do poder discricionário conferido à Administração, esta determina quais itens teriam caráter de obrigatoriedade para todas as licitantes.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Acrescenta ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o caráter vinculativo do edital torna obrigatória sua apresentação na forma determinada, e assim, "... depois de definidas no edital as regras a serem observadas pelas licitantes, cabe a essas segui-las na forma determinada, e a Administração não está autorizada a relevar eventual descumprimento, pois estaria infringindo os princípios da isonomia e da legalidade ao dar tratamento diferenciado a determinado participante."

Argumenta também que qualquer "modificação de determinado procedimento já no decurso do processo licitatório causaria uma insegurança jurídica, na medida em que as licitantes não teriam condições de saber quais regras realmente deveriam ser observadas, e quais seriam passíveis de modificação."

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as alegações da recorrente, esta Comissão mantém a decisão originária, o que é feito com base nos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, não procede a argumentação de que esta Comissão atuou com excesso de rigor e formalismo.

Uma declaração sem assinatura não pode ser considerada válida.

Conceito de Assinatura: s.f., Ato ou efeito de assinar; o nome escrito; firma.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerada por esta Comissão, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A recorrente deixou de cumprir com um requisito exigido e bem exposto no edital, sendo assim, esta Comissão segue em respeito e em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que pela sua dicção temos que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assegura tal princípio que o edital de licitação tem de ser respeitado, tratando-se de princípio de força obrigatória, segundo o qual os editais existem para serem cumpridos.

Convém colacionar a seguinte ementa oriunda do egrégio STJ:

"1. É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' (Carvalho Filho, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226). ... (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 03.05.2007, p.217)"

Marçal Justen Filho, com a perspicácia que lhe é peculiar, ensina que "Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." E, ainda, "Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 526).

Conforme determina no item 2.2. do Anexo II (avaliação técnica) do Edital Tomada de Preços nº 01/2012 PROMOEX:

"Para avaliação da formação e das experiências dos profissionais deverão ser apresentados currículos contendo, na sequência indicada abaixo, as informações especificadas:

a).....

b) Anexos ao currículo:

....

Declaração de que concorda com a sua indicação pela licitação para compor a equipe de trabalho, com data e assinatura do profissional (obrigatório). (grifo nosso)."

Convém destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvida: um documento não assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

Ao analisarmos os documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível, neste caso, de não pontuação para consultora. Não é um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura na declaração decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação bem como da própria exigência do edital.

A principal finalidade da exigência de assinatura nas declarações, é **caracterizar a manifestação da vontade do consultor**. O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria consultora, na tentativa de eximir-se das obrigações ali pactuadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

A declaração apresentada sem assinatura do responsável, de acordo com a legislação caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, esta declaração apresentada sem legitimidade deve ser desconsiderada.

Vale mencionar que documento assinado após a abertura dos envelopes fere o direito de igualdade entre os licitantes.

Outra questão enfatizada pela recorrente é que na fase de habilitação foi exigida aos licitantes a comprovação de vinculação dos profissionais que realizarão os serviços objeto desta licitação, como apresentação de contrato de prestação de serviços.

De fato foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves e devidamente assinado, com reconhecimento de firma.

Consta nestes autos e foi referida nas razões recursais a assinatura da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves no contrato, mas no caso que se refere o Anexo II do edital, no subitem 2.2., não é sobre o contrato que se exige a assinatura nesse dado momento, e sim a obrigatoriedade da assinatura na devida declaração.

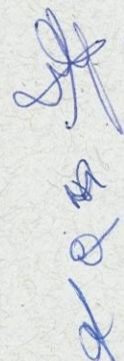
Entretanto, trata-se de documentos diferentes. O contrato é para comprovar a vinculação profissional da consultora com a empresa; já a declaração da própria consultora é que concorda com a sua indicação para compor a equipe de trabalho para executar o objeto desta licitação.

Assim, como frisamos nas razões acima, a declaração tem como finalidade de **comprovar a manifestação de vontade da consultora**, não colocando em dúvida, ou, até mesmo, na tentativa de eximir-se das obrigações firmadas. Já que em todo caderno processual não consta formalmente a sua aceitação de **executar como consultora os serviços de consultoria para o objeto desta Tomada de Preços**.

O terceiro ponto combatido pela recorrente está relacionado ao fato de que esta Comissão desconsiderou os atestados/diplomas/declarações da consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves, tendo em vista que a mesma recebeu procuração dos sócios da empresa licitante para representá-los em todas as etapas desta licitação.

Mais uma vez os argumentos trazidos pela recorrente não merecem guarida. De fato a consultora participou presencialmente de todas as etapas deste certame, conforme se pode observar nas atas lavradas em sessão pública.

No procedimento licitatório, quando da abertura da sessão pública, ocorre a fase do credenciamento, ou seja, os representantes das empresas licitantes se apresentam para representar, manifestar, interpor recurso e assinar pela licitante durante a sessão.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Considera-se como representante qualquer pessoa credenciada pela licitante, mediante contrato, procuração ou documento equivalente, para falar em seu nome durante a sessão pública.

Ou seja, o credenciamento para licitação é uma mera autorização para que alguém represente a empresa na licitação podendo praticar somente os atos delimitados no documento de procuração.

Assim a Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves foi credenciada para representar o Instituto de Pesquisa e Tecnologia Gerencial S/S LTDA – IPTG durante a sessão pública, apresentando o documento de Procuração.

Já na proposta técnica as empresas apresentam o seu quadro de pessoal que realizará a execução dos serviços objeto da licitação.

Pois bem! São dois momentos no certame licitatório que não se confundem. Não é porque a consultora, como representante legal da empresa, comparecendo a todas etapas da licitação implicaria na sua aceitação como consultora a realizar os serviços, objeto desta licitação.

Frisamos, novamente, **não consta nos autos o aceite formal** da consultora na declaração de que concorda com a sua indicação para compor a equipe de trabalho.

Por fim, os últimos argumentos trazidos pela recorrente são extremamente frágeis. A recorrente alega que esta Comissão não impediu que as declarações de concordância com a indicação para equipe de trabalho fossem aceitas sem os devidos reconhecimentos de firmas e pontuados diplomas com campo próprio para assinatura do diplomado em branco.

Veja só. Em face ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já muito bem tratado nas razões acima, o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

O edital e seus anexos ao exigir essas declarações não determinou que fossem aceitas com firma reconhecida, assim, esta Comissão, em obediência às normas do edital, aceitou todas as declarações que atendessem as regras editalícias, não exigindo o reconhecimento de firma das mesmas.

Já em relação aos diplomas apresentados sem assinatura no campo próprio do diplomado temos a alegar que diploma é um documento **emitido por uma instituição de ensino**, tal como uma universidade ou instituto politécnico, **que testemunha que a pessoa a quem é concedido** completou com sucesso um determinado curso, ou recebeu um grau acadêmico.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROMOEX

Sendo o diploma um documento que atesta a conclusão de um curso e o qual a assinatura do diplomado é aposta posteriormente, a qualquer momento; e levando em consideração que os diplomas foram registrados pelo Ministério da Educação, conferindo a seus titulares todos os direitos e prerrogativas reservados ao exercício profissional da carreira de nível superior, esta Comissão considerou todos aceitos e pontuados na avaliação técnica.

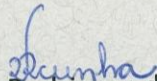
Diferentemente do que ocorre nas declarações, sendo estas atos de declarar algo, esclarecer, revelar, dar a conhecer e emitidas pelo próprio declarante. Daí ser imprescindível a assinatura do emissor, pois sua intencionalidade comunicativa envolve o diretamente no compromisso assumido.

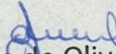
3. CONCLUSÃO

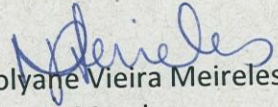
Ante todo o exposto esta Comissão MANTÉM A SUA DECISÃO, no sentido de desconsiderar as declarações e/ou atestados apresentados pela Consultora Michelle Franco da Veiga Carvalho Chaves, para fins de pontuação técnica, tendo em vista que a declaração que a indica para compor a equipe de trabalho pela empresa licitante não contém a sua assinatura.

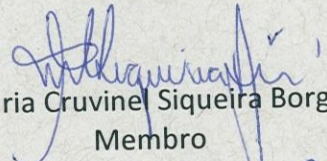
Por fim, REMETEMOS os presentes AUTOS à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento, apreciação e julgamento do recurso.

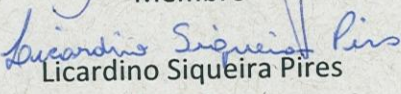
Goiânia, 26 de setembro de 2012.


Valeska Rodrigues da Cunha
Presidente da Comissão de Licitação do Promoex


Gisele de Oliveira Castro
Membro


Polyane Vieira Meireles
Membro


Rosana Maria Cruvine Siqueira Borges Vieira
Membro


Licardino Siqueira Pires
Membro